



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

26 de fevereiro de 2026 - Edição nº 871

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 008/2026: "DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAMA, ESTADO DA BAHIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.112/1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- ERRATA Nº 001/2026 - Portaria nº 069/2025, publicada em 26 de novembro de 2025.
- AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 002/2026.
- DECISÃO ADMINISTRATIVA - Concorrência nº 001/2026.
- EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO - Credenciamento nº 001/2026.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br (link Diário Oficial). Valide utilizando o nº de autenticação presente no rodapé.

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 008/2026

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAMA, ESTADO DA BAHIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.112/1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 93 da Lei nº 8.112/1990, aplicável subsidiariamente, e demais legislações pertinentes,

CONSIDERANDO o princípio da cooperação entre os entes federativos, disposto no artigo 241 da Constituição Federal, que prevê o compartilhamento de recursos humanos e materiais para a consecução de objetivos de interesse público comum;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público que regem a Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a solicitação formal da Prefeitura Municipal de Caturama, Estado da Bahia, protocolada pela Secretaria Municipal de Educação, para a cessão do servidor **Paulo Sérgio Leão Magalhães**, ocupante do cargo efetivo de Professor, visando atender às necessidades emergenciais na área da Educação Pública daquele município;

CONSIDERANDO a garantia de que todas as despesas relacionadas ao servidor cedido, incluindo remuneração, encargos previdenciários e trabalhistas, serão integralmente assumidas pelo município requisitante.

CONSIDERANDO a análise do processo administrativo que confirma a viabilidade e legalidade da cessão, observando os normativos legais aplicáveis e o consentimento do servidor para sua lotação provisória na Secretaria Municipal de Educação de Caturama;

CNPJ: 13.225.131/0001-19

Avenida do Contorno, s/n – Centro –

Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia

Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



CONSIDERANDO o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.112/1990, que regula a cessão de servidores entre entes públicos para atender a interesses administrativos devidamente justificados;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a cessão do servidor **Paulo Sérgio Leão Magalhães** matrícula funcional nº 1895, ocupante do cargo efetivo de Professor do quadro de servidores do Município de Tanque Novo, Estado da Bahia, para a Prefeitura Municipal de Caturama, Estado da Bahia, conforme solicitação formalizada pela Secretaria Municipal de Educação daquele município.

Art. 2º A cessão será sem ônus para o Município de Tanque Novo, sendo de exclusiva responsabilidade do município requisitante todas as despesas decorrentes da remuneração, encargos trabalhistas, previdenciários e quaisquer outras obrigações relacionadas ao servidor cedido.

Art. 3º A cessão vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 07/02/2026, podendo ser prorrogada mediante anuência das partes envolvidas, mediante a devida formalização de termo aditivo.

Art. 4º Fica condicionada a efetivação da cessão à anuência formal do servidor cedido, garantindo a preservação de seus direitos e atribuições previstos no cargo público ocupado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo/BA, 26 de fevereiro de 2026.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



ERRATA Nº 001/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Torna pública a presente errata, para corrigir erro material constante na Portaria nº 069/2025, publicada em 26 de novembro de 2025, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“Art. 1º Conceder licença maternidade com lapso temporal de **120 (cento e vinte) dias.**”

LEIA-SE:

“Art. 1º Conceder licença maternidade com lapso temporal de **180 (cento e oitenta) dias.**”

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes na Portaria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo – Bahia, 26 de fevereiro de 2026.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, a suspensão da licitação divulgada através do edital Pregão Eletrônico nº 002/2026, que tem por objeto à prestação de serviços de limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos) deste Município, devido às alterações no edital. Tanque Novo/BA, em 26/02/2026. Thays Morais Meira Oliveira - Agente de Contratação.

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



Processo Administrativo nº 058/2026

Concorrência nº 001/2026

Objeto: Construção de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Sub 50 na sede do município de Tanque Novo - Bahia.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.493.385/0001-49, e **JAVA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.108.172/0001-96, contra a habilitação da empresa declarada vencedora da Concorrência nº 001/2026, cujo objeto refere-se à **construção de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Sub 50 na sede do município de Tanque Novo - Bahia**.

Da sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2026, encerrada a fase de lances, a empresa **ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 15.246.908/0001-57, fora declarada habilitada.

No entanto, inconformada com a decisão acima, as empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **JAVA CONSTRUÇÕES LTDA** manifestaram sua intenção de recorrer, interpondo as razões recursais em 11 e 14 de fevereiro de 2026, respectivamente. A Recorrida, por sua vez, apresentou as contrarrazões para ambos recursos no prazo especificado pelo sistema.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES

2.1. RAZÕES RECURSAIS DE CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Alega a Recorrente em sua peça administrativa que a empresa Recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação técnica e não apresentou nenhuma das declarações exigidas no edital, o que afronta o princípio da vinculação ao edital e coloca em risco à execução contratual.

Fundamenta suas alegações na insuficiência do atestado de capacidade técnica, afirmando que o atestado juntado pela Recorrida é parcial, bem como na ausência das declarações obrigatória, assim vejamos:

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



(...)

O edital exige comprovação de execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade técnica.

Contudo:

1 O atestado apresentado é PARCIAL

Não comprova a execução integral dos serviços compatíveis com o objeto licitado.

Não há demonstração de:

- Quantitativos mínimos exigidos;
- Similaridade técnica plena;
- Complexidade equivalente.

(...)

2 DA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Se a empresa **não apresentou nenhuma das declarações exigidas no edital**, isso configura:

- Descumprimento direto do instrumento convocatório;
- Violação ao art. 5º da Lei 14.133/21 (vinculação ao edital);
- Violação ao art. 63 e 64 (documentação obrigatória);
- Inobservância das condições de habilitação.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso com a consequente reforma da decisão de habilitação da empresa Recorrida por descumprimento da qualificação técnica exigida.

2.2. RAZÕES RECURSAIS DE JAVA CONSTRUTORA LTDA

Em síntese, a segunda Recorrente questiona a ausência de comprovação efetiva da parcela de maior relevância técnica exigida em edital:

(...)

O edital **no item 8.20.19** estabeleceu de forma **expressa, objetiva e mensurável** a seguinte exigência de qualificação técnica:

ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 14x19x39 cm, espessura 14 cm, FCK 4,5 MPa, utilizando colher de pedreiro, quantitativo mínimo de 1.162,10 m².

Não se trata de descrição genérica. O edital especificou:

- tipo de bloco;
- espessura;
- resistência;
- método construtivo;
- referência técnica (SINAPI);
- metragem mínima obrigatória.

Tal nível de detalhamento **afasta qualquer margem interpretativa ampla**.

Avenida Prefeito Éilson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



(...)

A documentação apresentada pela Recorrida demonstra execução de obras civis, projetos e planilhas orçamentárias que mencionam alvenaria estrutural. Entretanto:

- Projeto não comprova execução;
- Planilha não comprova execução;
- Memorial não comprova execução;

O edital exige CAT com comprovação de execução e metragem em m².

Nas CATs analisadas não consta descrição explícita nem quantitativo executado de alvenaria estrutural 14cm, tampouco referência técnica equivalente que permita aferição objetiva do atendimento à exigência.

A ausência não é meramente formal – é material e técnica.

Por fim, requereu o conhecimento do seu recurso, o provimento para inabilitação da empresa recorrida e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS – ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Concernente às razões da Recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a Recorrida vem afirmar que as alegações apresentadas não se sustentam, vez que a Recorrente afirma que o atestado seria insuficiente, contudo, não trouxe qualquer justificativa para demonstrar o descumprimento.

Ainda, assevera que a obra licitada possui baixa complexidade técnica comparada às obras de maior porte anteriormente executadas, o que lhe confere plena capacidade.

Quanto à ausência de quantitativos mínimos, a Recorrida comprova que na sua documentação de Habilitação, “página 229, na CAT nº 486/2026, item 2.4.1, consta expressamente o quantitativo com maior parcela do que o que solicita o edital”.

Por fim, colaciona cópia de declaração única firmada que agrega todas as declarações obrigatórias, quais sejam: “Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF, Declaração de inexistência de fato impeditivo, Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, Declaração de cumprimento das exigências legais, Declaração de concordância com o edital”; bem como afirma que tais declarações foram assinaladas em campo próprio do sistema eletrônico em atendimento ao previsto em edital.

No que tange às razões da **JAVA CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa Recorrida as contrapõe, primeiramente, apontando o equívoco material da Recorrente ao afirmar que a exigência do item 8.20.19 não teria sido atendida, vez que o item se refere à Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA, que “foi regularmente apresentada pela Recorrida na documentação de habilitação”.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



Passando-se para a comprovação efetiva da parcela de maior relevância, afirma que restou demonstrada na documentação de habilitação – “*página 229, na CAT nº 486/2026, item 2.4.1*”; que consta expressamente o exigido pelo edital: “*Alvenaria de blocos de concreto estrutural 14x19x39 cm, espessura 14 cm, FCK 4,5 Mpa, quantitativo mínimo de 1.162,10 m²*”.

Outrossim, argumenta que a CAT com registro é o documento hábil para comprovação de execução de obras e, da interpretação do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade “*pertinente e compatível em características, quantidades e complexidade*”, não devendo impor identidade textual absoluta e concluindo que a mencionada CAT nº 486/2026 demonstra “*execução do mesmo sistema construtivo; mesma espessura estrutural; compatibilidade técnica plena*”.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da construção de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Sub 50 na sede do município de Tanque Novo - Bahia.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que:

“A **vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

No caso em tela, o Edital, no item 8, elencou o conjunto de documentos e informações de habilitação, rol que deveria ser integralmente cumprido pelas empresas para, então, seguir para a fase de oferta de lances. Nas lições de Renato Geraldo Mendes¹, a habilitação consiste no momento de “*aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração, na qual se verifica se estes reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido*”.

Após a análise de toda a documentação e finalizada a fase de lances, duas empresas participantes interpuseram recursos para questionar o atendimento da qualificação técnico-operacional da empresa que se sagrou vencedora do certame, alegando a parcialidade dos atestados de capacidade técnica juntados, que não comprovariam a execução integral dos serviços, bem como a ausência de declarações obrigatórias.

A qualificação técnica destina-se a verificação da habilidade ou aptidão das empresas participantes para a devida execução da pretensão contratual e tem seu rol de documentos previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dentre os requisitos legais, o instrumento convocatório delimitou àqueles necessários e suficientes para a demonstração da habilitação técnica, pairando os questionamentos das Recorrentes na capacidade técnico-operacional a seguir exigida:

8.20.21. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo conselho profissional competente, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital (art. 67, inc. II, parte inicial, da Lei Federal nº 14.133/2021), limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos:

SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE A SER COMPROVADA
ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM), FBK = 4,5 MPA, UTILIZANDO COLHER DE PEDREIRO. AF_10/2022	m²	2.264,20	1.162,10

¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada, 9ª edição, 2013, p. 529.



Para cumprimento do disposto acima, a empresa deveria comprovar possuir profissional de nível superior legalmente habilitado e detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com capacidade de execução de obras e serviços de características semelhantes ao objeto e limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

No que tange à parcela de maior relevância técnica mínima, definida no instrumento convocatório com base na complexidade da obra a ser executada, a questão fora pacificada no Tribunal de Contas da União com a edição de súmula anterior à nova lei de licitações:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Passando-se à análise das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela empresa ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, restou evidente o atendimento do exigido, seja no que se refere ao quantitativo e também qualitativamente, vez que demonstrada a execução de obras que guardam similaridade e complexidade com o objeto licitado.

A respeito do quantitativo, em observância à lei, fora definida a exigência de atestados com quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, qual seja, a **quantidade mínima de 1.162,10 m² de alvenaria de blocos de concreto estrutural.**

Mais uma vez, a Recorrida demonstrou a capacidade técnica, conforme a **CAT com Registro de Atestado nº 486/2026**, página 4/5:

2.4.1.	SINAPI	89478	ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 14X19X29 CM. (ESPESSURA 14 CM) FBK = 14,0 MPA, PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M², COM VÃOS, UTILIZANDO COLHER DE PEDREIRO. AF_12/2014	M2	1.596,80
--------	--------	-------	--	----	----------

Assevera-se que tão somente com o atestado acima a Recorrida demonstra o atendimento do quantitativo mínimo exigido no item 8.20.21 do Edital, ou seja, a capacidade técnico-operacional na execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado, cumprindo-se integralmente o requisito do artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:
(...)

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Quanto às declarações questionadas em sede de recurso, não se faz necessário maior argumentação, vez que houve a juntada da declaração que acompanha a proposta de preços, conforme o modelo disposto no Anexo III do Edital, que constam todas as declarações que devem ser firmadas pelos licitantes num processo licitatório.

Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrentes, restou demonstrada o atendimento da habilitação técnica e preenchimento de todos os requisitos do edital pela licitante recorrida, concluindo-se pela improcedência das razões recursais, devendo a decisão de habilitação da empresa ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ser mantida.

5. DECISÃO

Ante o exposto, esta Agente de Contratação conhece dos recursos, posto que interpostos tempestivamente, para, no mérito, decidir:

- a) julgar improcedentes os recursos das empresas licitantes **CABIRÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-se a decisão prolatada que declara a empresa **ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** habilitada e vencedora do certame;
- b) com base na determinação do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, remeto os autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Tanque Novo, Bahia, em 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Data: 26/02/2026 11:30:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Agente de Contratação

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871

**DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS****CONCORRÊNCIA Nº 001/2026**

Tratam-se de recursos interpostos durante o decurso da Concorrência nº 001/2026, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a **construção de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Sub 50 na sede do município de Tanque Novo – Bahia.**

As empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.493.385/0001-49, e **JAVA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.108.172/0001-96, devidamente qualificadas, insurgiram-se, em suma, contra a decisão de habilitação da empresa **ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 15.246.908/0001-57.

As empresas Recorrentes acima apresentaram razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida suas devidas contrarrazões no prazo especificado no Sistema BNC.

Em sede de retratação, a Agente de Contratação manteve sua decisão de declaração de habilitação da empresa recorrida e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que a Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pelas empresas Recorrentes e das contrarrazões colacionadas aos autos, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação da Concorrência nº 001/2026, entendo que assiste razão à Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

Passando-se à análise das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela empresa ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, restou evidente o atendimento do exigido, seja no que se refere ao quantitativo e também qualitativamente, vez que demonstrada a execução de obras que guardam similaridade e complexidade com o objeto licitado.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871



A respeito do quantitativo, em observância à lei, fora definida a exigência de atestados com quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, qual seja, a **quantidade mínima de 1.162,10 m² de alvenaria de blocos de concreto estrutural.**

Mais uma vez, a Recorrida demonstrou a capacidade técnica, conforme a **CAT com Registro de Atestado nº 486/2026**, página 4/5:

2.4.1.	SINAPI	89478	ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 14X19X28 CM, (ESPESSURA 14 CM) FBK = 14,0 MPA, PARA PAREDES COM AREA LIQUIDA MENOR QUE 6M², COM VÃOS, UTILIZANDO COLHER DE PEDREIRO. AF_12/2014	M2	1.596,80
--------	--------	-------	--	----	----------

Assevera-se que tão somente com o atestado acima a Recorrida demonstra o atendimento do quantitativo mínimo exigido no item 8.20.21 do Edital, ou seja, a capacidade técnico-operacional na execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado, cumprindo-se integralmente o requisito do artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

(...)
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Quanto às declarações questionadas em sede de recurso, não se faz necessário maior argumentação, vez que houve a juntada da declaração que acompanha a proposta de preços, conforme o modelo disposto no Anexo III do Edital, que constam todas as declarações que devem ser firmadas pelos licitantes num processo licitatório.

Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrentes, restou demonstrada o atendimento da habilitação técnica e preenchimento de todos os requisitos do edital pela licitante recorrida, concluindo-se pela improcedência das razões recursais, devendo a decisão de habilitação da empresa **ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** ser mantida.



Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pela Agente de Contratação do Município de Tanque Novo, e, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento dos recursos das empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **JAVA CONSTRUÇÕES LTDA**, ora analisados, para, no mérito, negar-lhes provimento, declarando a empresa **ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** habilitada e vencedora do certame epigrafado.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 26 de fevereiro de 2026.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000

CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 050/2026

Credenciamento nº 001/2026

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação.

Data do Resultado e Adjudicação (06ª Sessão): 20.02.2026.

Data da Homologação: 23.02.2026.

Credenciados:

- IZABEL DE JESUS NOBRE, no valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo nº 050/2026

Credenciamento nº. 001/2026

Contrato nº. 122/2026

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Educação, inscrito no CNPJ sob o nº 30.836.221/0001-65.

Contratada: IZABEL DE JESUS NOBRE.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação.

Valor da Contratação: R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Data da Assinatura: 23.02.2026.

Vigência: Até 31.12.2026.

Dotação Orçamentária:

UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AÇÃO: 12.361.4200:2023 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE

AÇÃO: 12.361.4200:2029 - SALÁRIO EDUCAÇÃO

ELEMENTO: 3.3.9.0.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

FONTE: 1500.0000

FONTE: 1501.0000

FONTE: 1550.0000

Autenticação: A0AC38817A-5E7D0DB1FD-38E922049E-EC86EA6166 | Edição: 871